

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V do Art. 118, do Projeto de Lei 8046, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O artigo 118, V, (e também o 163) do PL 8046, de 2010, ampliam os poderes do Juiz na administração do processo. Tais disposições sofreram influência da reforma processual implementada na Grã-Bretanha em 1998, que culminou na promulgação das “Civil Procedure Rules”. Mais precisamente, do disposto na regra 3.1 do referido diploma, responsável por centralizar a direção do litígio na figura do magistrado.

A regra inglesa prevê rol específico e detalhado dos poderes conferidos ao Juiz¹, deixando clara a precaução do legislador britânico quanto ao risco de gerar incerteza sobre qual procedimento as partes enfrentarão ao irem a juízo. Assegurou-se às partes um mínimo de previsibilidade em relação aos atos que a Corte (o juiz) está autorizada, ou desautorizada, a praticar no curso da demanda.

O PL 8046, de 2010, vai de encontro às regras que o inspiraram. O art. 118, em

¹ “A parte 3 das CPR ocupa-se de modo específico dos ‘management powers’ atribuídos ao órgão judicial. Na *rule 3.1* depara-se extensa lista de providências que o juiz pode tomar, no exercício da *direção formal do processo* (...).” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 74-75 – grifos acrescentados).

seu inciso V, promove subversão das regras de processo, atribuindo ao juiz o poder de modificá-las conforme as conveniências do caso, e não nos estritos limites que a lei processual pré-estabelecer, como o faz sua inspiração britânica.

As regras de processo são normas de direito público, que servem, de um lado, para conter o poder do juiz, e, de outro lado, para orientar a estratégia de defesa da parte, que deve saber previamente as fases e a ordem dos atos do processo. Está aí a importância do formalismo do processo².

Embora costumeiro atribuir a morosidade processual às formas judiciais, a experiência demonstra que a formalidade do processo é necessária para assegurar às partes a certeza sobre o desenrolar do procedimento, evitando a desordem, a confusão e a incerteza³.

O rigor do formalismo pode ser temperado com a possibilidade de se adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto, desde que as hipóteses de alteração das regras estejam previamente previstas na legislação, conforme se pode perceber dos exemplos citados pela doutrina:

“Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, *ope iudicis*, preenchidos certos requisitos), de acordo com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331, CPC); e) as variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491, CPC); g) as mutações

² “Considera-se formalismo a totalidade formal do processo, 'compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais'.” (Didier Jr., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Mundo Jurídico, jun. 2002. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br]. Acesso em: 18.05.2009). **Ainda a este respeito, confira-se:** “O direito processual é eminentemente formal, no sentido de que define e impõe formas a serem observadas nos atos de exercício da jurisdição pelo juiz e de defesa de interesses pelas partes.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).

³ A este respeito, lição de **GIUSEPE CHIOVENDA**. Confira-se: “Entre os leigos abundam censuras às formas judiciais sob a alegação de que as formas ensejam longas e inúteis querelas, e freqüentemente a inobservância de uma forma pode acarretar a perda do direito; e ambicionam-se sistemas processuais simples e destituídos de formalidades. A experiência, todavia, tem demonstrado que as formas são necessárias no processo, tanto ou mais que em qualquer relação jurídica; sua ausência carrega a desordem, a confusão e a incerteza.” (*Instituições de direito processual civil*, Vol. III. Campinas: Bookseller, 2002, p. 6).

permitidas ao agravo de instrumento do art. 544, CPC, previstas em seus parágrafos etc.”⁴

Além de estar prevista na legislação, o juiz deve advertir as partes que as regras serão alteradas, conforme salienta o mesmo autor:

“Como se trata de um desvio (previsível e permitido) da rota originariamente traçada, o magistrado sempre **deve avisar antes às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório**; somente com o prévio anúncio podem os litigantes comportar-se processualmente de acordo com as novas regras. Pensar o contrário seria permitir surpresas processuais, em afronta direta aos princípios da lealdade e da cooperação.”

Não se defende o culto irracional à forma, repreendido pela doutrina⁵. Propugna-se, sim, a prevalência de um processo previsível. A imprevisibilidade do procedimento abre campo para arbitrariedades, colocando em risco o dever de imparcialidade do Juiz⁶. Como já consignado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, “fechar os olhos às exigências legais, muito embora impostas sob o ângulo da forma, é beneficiar a quem aproveita a omissão em detrimento da parte contrária”⁷.

A certeza e a estabilidade inerentes ao processo, assim como a imparcialidade indispensável à atividade jurisdicional, derivam da garantia constitucional ao devido processo legal⁸, com a qual os dispositivos do PL devem se equalizar.

Permitir ao juiz agir com parcialidade e liberdade de dispor do procedimento é

⁴ DIDIER JR., Fredie. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.” In <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto073.doc>, acesso em 18.5.2009

⁵ A este respeito, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56.

⁶ Na doutrina: “(...) a individualidade de cada magistrado geraria a desigualdade entre as partes num processo e a desigualdade entre os diversos processos. Haveria, se aplicado integralmente, o desaparecimento das garantias e liberdades de cada parte no processo, bem como a segurança da prática dos atos de maneira, tempo e lugar previamente determinados. Calmon de Passos lembra que tal sistema é próprio dos Estados totalitários.” (GRECCO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 10); “(...) o processo civil não pode dispensar a definição suficientemente precisa dos modos como o processo se faz. É própria do Estado totalitário a parcimônia do legislador em definir condutas dos agentes estatais no exercício do poder, mediante a qual deixa a estes uma margem muito grande de escolhas e conseqüentemente caminho aberto ao arbítrio” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

⁷ STF. AgRg em REExt nº. 187.713-9, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.5.1995.

⁸ “O Estado-de-direito dimensiona de modo orgânico esse exercício, mediante os condicionamentos e limitações inerentes ao *devido processo legal* (*supra*, n. 94). Projetada sobre o sistema processual, essa cláusula democrática exige do legislador a *imposição* e do juiz, a concreta observância dessas diretrizes capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de segurança quando ao que cada um pode esperar do andamento do processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

esquecer que estamos diante de uma relação entre Estado e cidadãos. Ou seja, uma relação de poder, em que ação estatal deve ser contida nos limites claros da Lei. Também a Justiça é Administração Pública. Também ela está sujeita ao princípio da legalidade, como garantia do cidadão.

Tal dispositivo também foi objeto de emenda no Senado Federal, tendo o Relator, Senador Valter Pereira, opinado acertadamente pela sua aprovação, sob o fundamento de que a possibilidade de o juiz alterar qualquer fase do processo de acordo com o seu entendimento geraria insegurança jurídica.

É pelas razões aqui expostas que sugerimos seja suprimido o dispositivo indicado.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado MIRO TEIXEIRA PDT/RJ